



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendamento para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-712/2005-012-10-00.7

EMBARGANTE : JEREMIAS FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DESPACHO

JEREMIAS FRANCISCO DA SILVA interpõe agravo regimental, com fundamento nos arts. 3.º, III, "c" da Lei n.º 7.701/88 e 235, IX, do Regimento Interno do TST. Impugna o acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por meio do qual não foram conhecidos os embargos interpostos pelo reclamante.

Consoante o disposto nos arts. 235 e 236 do RITST, o agravo regimental somente é cabível contra **despachos ou decisões monocráticas**, proferidas pelo Presidente do Tribunal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Presidente de Turma ou Relator, nas hipóteses que mencionam. Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso como agravo regimental, invocou como fundamento o dispositivo pertinente a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-98/2006-147-15-40.3

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRAVADO : TARCÍSIO CARLOS DE ABREU
 ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE
 AGRAVADO : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 206, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado por irregularidade de traslado.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 207/208, sustentando, em síntese, que o traslado do agravo de instrumento está regular.

Assiste razão ao agravante pois nenhuma das irregularidades anteriormente mencionadas de fato existe: a petição de recurso de revista está assinada (fl. 115), o registro de seu protocolo é legível, e a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração encontra-se à fl. 114.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 206 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-228/2005-018-05-40.8

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA CHAVES PINHEIRO GAVAZZA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 243, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Banco Bradesco, por ausência de procuração do agravado.

O recorrente interpõe agravo, às fls. 244/245. Sustenta que o advogado da reclamante detém mandato tácito.

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 243 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1034/2005-318-02-40.0

AGRAVANTE : FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA GALVÃO DIAS
AGRAVADO : CÍCERO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA

DESPACHO

Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda. apresenta pedido de reconsideração do despacho de fl. 143, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. (fls. 144/145 - fac-símile e 193/194 - originais)

Dispõe o parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 9.800/95, que os originais do ato processual não sujeito a prazo interposto pelo sistema de fac-símile devem ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Ocorre que a petição via fac-símile foi protocolada no TST em 4/6/2008 (fl. 144) e a Agravante apresentou os originais do pedido de reconsideração nesta Corte somente em 24/7/2008 (fl. 179), muito após o transcurso do prazo previsto na lei.

Em face do exposto, deixo de analisar o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1723/2006-051-01-40.1

AGRAVANTE : GERALDO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 99/100 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 98. Com efeito, o Agravante não providenciou a juntada da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, em que pese ter relacionado na petição de agravo de instrumento a referida peça.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2245/1995-039-02-40.4

AGRAVANTE : REGINA MARIA TRINDADE DE CASTRO SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO

DESPACHO

A Reclamante interpõe embargos contra o despacho de fl. 112, que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência de traslado da cópia da procuração da Agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5.º, I, da CLT. (fls. 113/114 - fac-símile)

De plano, verifica-se que a Demandante não apresentou os originais do recurso que interpôs utilizando-se de fac-símile, consoante certificado à fl. 115. Nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99, os originais deveriam ter sido entregues em juízo até cinco dias da data do término do prazo recursal.

Em face do exposto, deixo de receber a petição de fls. 113/114.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 23ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 26 de agosto de 2008, terça-feira às 09:00 horas na sala de Sessões.

PROCESSO : ROAR-28/2007-000-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : ANA MARIA GARCIA ROSONI WEBER E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

PROCESSO : ROAR-32/2007-000-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JAIR CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª SILVANA OLIVEIRA MORENO

PROCESSO : ROAR-39/2007-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : BRASIL PALACE HOTEL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
RECORRIDO : MAURÍCIO JOSÉ DANESE
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

PROCESSO : ROAR-130/2007-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTES : AILTON SILVA DA HORA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES
RECORRIDO : HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE MOURA BASTOS NETO

PROCESSO : ROAR-185/2007-000-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : UNIMED CÁCERES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA ANGÉLIA DE MORAES NAVARRO
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON CHAVES LIRA

PROCESSO : ROAR-205/2005-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TECNOR TECNOLUMEN QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO : ROMS-229/2007-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA : SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRÓVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO
ADVOGADA : DR.ª ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU
COATORA

PROCESSO : ROMS-235/2006-000-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : VERGÍNIA FÁTIMA TICCHETTI KISHI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRADE HORA JUNIOR
RECORRIDOS : DIOLENO DE ASSIS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
COATORA

PROCESSO : ROAG-358/2007-000-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : NORMA AMORETTY THOMPSON FLORES
ADVOGADO : DR. THOMAZ THOMPSON FLORES NETO
RECORRIDA : LUCIMAR ZULMIRA PONTES

PROCESSO : ROAR-384/2006-000-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR.ª BÁRBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDOS : JOÃO ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

PROCESSO : ROAR-424/2007-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EDÍZIO BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DR. RENATO AMÉRICO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : IRMÃOS ASSUNÇÃO S.A.- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES

PROCESSO : ROMS-453/2007-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO VALENTE
ADVOGADO : DR. GILTON FÉLIX LISA
RECORRIDA : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS

PROCESSO : ROAR-518/2002-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ALMIRA ISABEL DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª LUCYANA PEREIRA DE LIMA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MADEIRA XIMENES

PROCESSO : ROAR-587/2004-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
RECORRIDO : BRANCO PERES CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : ROAR-602/2006-000-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTES : LENIRA FIGLIUOLO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ESTHER LANCRY
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : OS MESMOS

PROCESSO : ROAR-658/2005-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : LUIZ OCTAVIO VITORINO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

PROCESSO : ROMS-674/2007-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : BANCO BMC S.A.
ADVOGADA : DR.ª CARLA FERNANDA PEREIRA NEPOMUCENO
RECORRIDO : MARCELO LOPES DOURADO
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
COATORA

PROCESSO : ROMS-680/2007-000-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : LEIDSON MATIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL LACERDA DE PAULA
RECORRIDO : CLÓVIS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE
RECORRIDOS : JAMOS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
COATORA

PROCESSO : ROAR-699/2002-000-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : VIAÇÃO SUDESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO : PEDRO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA



PROCESSO : RXOF E ROAR-712/2006-000-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-1.795/2007-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-10.557/2007-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE	ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO	RECORRIDA : SILVANA LORENA SILVA BORBA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
RECORRIDOS : ANALIA DA SILVA MENDES E OUTROS	PROCESSO : ROAR-2.154/2004-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY
PROCESSO : RXOF E ROAR-761/2004-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE : CELSO EDUARDO PEREIRA MENNA	ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO : AMM CENTRAL DE TELESERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO : RESTAURANTE SUSHIGUEN LTDA.
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª HILDA HELENA DE BRITO FORNI	ADVOGADA : DR.ª MIRIAN DOS SANTOS MANGULI
RECORRENTE : UNIÃO	RECORRIDA : COOTEL - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : ROAR-10.689/2007-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR. PAULO CÍCERO DA CAMINO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRIDOS : JOSÉ LUIZ SATT KANAN E OUTROS	PROCESSO : ROAR-2.228/2007-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
ADVOGADO : DR. VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
RECORRIDO : CLÓVIS QUIRINO PONTES	RECORRENTE : IVO SCHWENGBER	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
RECORRIDA : GILDA REGINA FERRAZ SILVA DA SILVA	ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JACOB GUBIANI	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO : HIPÓLYTO ALBERTO BUENO E SILVA	RECORRIDO : LABORATÓRIO ÁLVARO S.A.	ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY
RECORRIDO : JORGE CORRÊA GASTAL	ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES	ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO AIRTON CHAGAS LEMOS	PROCESSO : ROAR-4.959/2003-000-13-00-4 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDA : PASTELARIA BRASILEIRA LTDA. - ME
RECORRIDA : JUNE MARIA DE MORAES HERRMANN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
RECORRIDA : JUREMA RITA LEITE KAISER	RECORRENTE : ANDRÉ RICARDO DE AZEVEDO PARANHOS	PROCESSO : ROMS-11.219/2007-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDA : LÚCIA DE OLIVEIRA VILLANOVA	ADVOGADO : DR. RÊMULO RICARDO DE AZEVEDO PARANHOS	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO ATZ	RECORRENTE : PBTUR HOTÉIS S.A.	RECORRENTE : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIN DAS FONTES
RECORRIDA : MARIA GORETI RIBEIRO LEMOS	ADVOGADO : DR. ODILON LIVIO DE SOUZA BARROS	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO
RECORRIDA : MARIZA BEATRIZ LAZZARI	PROCESSO : ROAR-4.974/2005-000-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO : ADEMAR UMBERTO BELLINI
RECORRIDO : RUBENS ROSA DE MATTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CORDEIRO DA SILVA
RECORRIDA : SILVANA DE FÁTIMA FLORES	RECORRENTE : FLÁVIO TÁVORA THEMÓTEO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRIDA : SUSANA MARGARIDA THEIL TIMM	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : ROMS-12.014/2006-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO : SYLVIO DE CAMPOS LINDENBERG FILHO	RECORRIDO : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRIDA : YARA VILLAR MALLMANN	ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	RECORRENTE : SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ KOPS	PROCESSO : ROAR-6.146/2000-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
PROCESSO : ROAR-769/2004-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE : JACIR FERMIANO DOS SANTOS	RECORRIDO : SANTE BAR E LANCHES LTDA.
RECORRENTE : EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR. OLÍNDIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA MURAD
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	RECORRIDA : SOCIEDADE INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA.	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRIDOS : JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADA : DR. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	PROCESSO : ROMS-12.223/2006-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. GINO MURARO	PROCESSO : ROAR-6.146/2006-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDA : LOJAS ALVORADA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE : MARCOS ROBERTO DE ALENCAR
PROCESSO : ROAR-777/2005-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR. JULIANO ANTONIO ISMAEL
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDA : GILDA FERREIRA	ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ DURVAL DE LIMA E UZEDA	PROCESSO : AIRO-7.672/2006-000-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-13.038/2006-000-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDGARD DA SILVA FREIRE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : A-ROMS-901/2006-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVANTE : GUIMARÃES DE ARAÚJO MORAIS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADORA : DR.ª MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVANTE : MÁRCIA ELEFANT LADVOCAT CINTRA	AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO RABELO	AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ROJALEX BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR	PACIENTE : AUGUSTO WINTHER REBELLO
AGRAVADO : ESPÓLIO DE AIRTON LUIZ DO VALLE PINTO	PROCESSO : ROAR-10.053/2007-000-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-13.083/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA ARAGÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO : TV PLUS PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA ROCHA	RECORRENTE : GUIOMAR MIEKO SAITO
PROCESSO : ROAR-944/2007-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON C DINIZ	ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDA : SOCIEDADE BENEFICENTE PADRE VALE - SOBPE	RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA A. O. DIÓGENES	ADVOGADA : DR.ª MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI	PROCESSO : RXOF E ROMS-10.299/2006-000-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-13.469/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO BURITI	RECORRENTE : GILMAR FÉLIX RIBEIRO
PROCESSO : ROAG-1.012/2006-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE STEFANI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRENTE : EDSON ROBERTO PISSINATTI	RECORRIDOS : MARIA DOS SANTOS LINO DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO : AUGUSTO CÉSAR CALADO DA COSTA
ADVOGADA : DR.ª JULIANA GIAMPETRO	AUTORIDADE : JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO	ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA
RECORRIDO : PLÍNIO FERNANDES ALVES VIEIRA	PROCESSO : ROMS-10.426/2006-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO : ROAR-14.317/2005-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDA : PANIFICADORA MERCEARIA E CONFEITARIA MONTE-NEGRO DE CAMPINAS LTDA. - ME	RECORRENTE : SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO : ROAR-1.305/2004-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA	RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
RECORRENTE : PAULO RENATO DE SOUZA GOMES	RECORRIDO : LANCHES CAVIAR LTDA	
ADVOGADA : DR.ª CLARICE REZENDE DA SILVA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO : GRAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	PROCESSO : ROAR-10.557/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR. ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
PROCESSO : ROAR-1.329/2006-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE : YOKI ALIMENTOS S.A.	
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR.ª MARIA SADAKO AZUMA	
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA	RECORRIDO : ADENILTON NEVES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES	ADVOGADO : DR. ELI MONTEIRO	
RECORRIDA : VERÔNICA BERRATTI DE SOUZA		
ADVOGADO : DR. ELIO ZILLO		

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY

RECORRIDO : GR S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : **ROMS-14.332/2005-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTES : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN

RECORRIDO : JOSÉ LAERTE DA SILVA

RECORRIDO : ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODVIÁRIOS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

PROCESSO : **ROAR-19.295/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI

RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENGE/RS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : **ROAR-21.037/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

ADVOGADA : DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

PROCESSO : **RXOF E ROMS-21.169/2000-000-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ

ADVOGADA : DR.ª MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

RECORRIDO : INSIDE ENTRETENIMENTOS S.A.

RECORRIDO : ÁLVARO CANÁRIO ROCHA

ADVOGADA : DR.ª DALVA CONCEIÇÃO NONAKA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 55ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO : **ROAR-38.958/2002-900-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : SELMA MORAES LAGES

ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : UNIÃO (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : **ROAR-55.274/2001-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : PEDRO MACIEL AGUIAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES

PROCESSO : **HC-117.838/2003-000-00-00-8**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

IMPETRANTE : RAUPH APARECIDO COSTA

ADVOGADO : DR. RAUPH APARECIDO COSTA

PACIENTE : VICENTE BESERRA COSTA

AUTORIDADE COATORA : SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : **AR-142.798/2004-000-00-00-0**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AUTORES : PETRÔNIO ESTRELA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA

RÉU : SANAVE - NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.

PROCESSO : **AR-185.814/2007-000-00-00-0**

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

REVISOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AUTOR : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

ADVOGADO : DR. MARCELO TRINDADE

RÉU : ANISIA ADELAIDE BAIERLE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

PROCESSO : **HC-195.203/2008-000-00-00-1**

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

IMPETRANTE : PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR

ADVOGADO : DR. PEDRO CARNEIRO LOBO JÚNIOR

PACIENTE : ULIANA CRISTINA MARTINS VAINER

AUTORIDADE COATORA : MARLENE T. FUVKERI SUGUIMATSU - JUÍZA DO TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : **AR-759.006/2001-6**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AUTOR : JOÃO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Coordenadora da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais
COORDENADORIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 52/2006-003-21-40.9 TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA VIANEZ E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

PROCESSO : AIRR E RR - 191/1996-161-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) E : WILSON RAYMUNDO BRAGA DA SILVA

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : RR - 307/2004-091-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO YUDI FUKUMITSU

PROCESSO : RR - 447/2001-062-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ALCIONE CAMPOS E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

ADVOGADA : DR(A). MARCIA ANTUNES

PROCESSO : RR - 622/2003-091-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : PAULO VIEIRA DOS ANJOS

ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO YUDI FUKUMITSU

PROCESSO : AIRR - 827/2003-001-22-40.5 TRT DA 22A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ALMIR CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 945/2004-025-04-41.5 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 945/2004-2

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). MATEUS DA FONSECA SÓRIA

AGRAVADO(S) : SALETE MARIA MATTJE E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

PROCESSO : AIRR - 2085/2005-046-15-40.3 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANTONIA DE FÁTIMA DE MORAES

ADVOGADO : DR(A). LUIS ROBERTO OLIMPIO

AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 8864/2001-011-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : ROSELI DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB

PROCESSO : RR - 19220/2000-009-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GILBERTO FELSKI

ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR E RR - 27114/1999-015-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO KARPINSKI BARBOSA

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : RR - 136497/2004-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MURILO FREITAS DOS REIS

ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Brasília, 18 de agosto de 2008

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
 Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Srs. Ministros da 5ª Turma.

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 369/2003-005-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM

ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ PASCOAL RIBEIRO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : MAÍSE GARCÉS FEITOSA

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 369/2003-005-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ PASCOAL RIBEIRO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM

ADVOGADO : CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 555/2003-007-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM

ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES COLARES

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 555/2003-007-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES COLARES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 1022/2003-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM

ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LÍGIA FERREIRA GARCÉS



ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	PROCESSO : AIRR - 1053/2004-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO : AIRR - 53102/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.	AGRAVADO(S) : LILIANES DOS SANTOS MARQUES
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ADRIANO COELHO RIBEIRO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 1022/2003-004-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HENRIQUE DE JESUS DIAS FILHO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : ANTÔNIO CARVALHO FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO : AIRR - 376/2003-005-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1053/2004-003-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LÍGIA FERREIRA GARCÉS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	AGRAVADO(S) : MARIA LUISA MENDONÇA GOMES	AGRAVADO(S) : LILIANES DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
PROCESSO : AIRR - 1219/2003-012-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	ADVOGADO : CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	PROCESSO : AIRR - 376/2003-005-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 207/2005-010-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	AGRAVANTE(S) : MARGUASA - MARANHÃO GUSA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADO : JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUB
AGRAVADO(S) : DIJAN LEAL DE SOUSA	AGRAVADO(S) : MARIA LUISA MENDONÇA GOMES	AGRAVADO(S) : ALCIDES VIEIRA DIAS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : MARIA GILNETE NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1219/2003-012-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 918/2005-008-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 706/2003-007-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADO : RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DIJAN LEAL DE SOUSA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA NUNES	RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : RR - 926/2002-004-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RECURRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
PROCESSO : AIRR - 571/2004-005-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CALVET DE AQUINO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : AIRR - 706/2003-007-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	PROCESSO : RR - 1535/2003-002-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	RECURRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA NUNES	ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO : AIRR - 571/2004-005-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : FRANCIMIR SOUZA FURTADO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARINALDO BARBOSA RABELO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	PROCESSO : RR - 1141/2005-006-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECURRENTE(S) : MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : AIRR - 706/2003-007-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUB
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : PAULO DE JESUS PESSOA SOARES
PROCESSO : AIRR - 571/2004-005-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA NUNES	PROCESSO : AIRR - 720142/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : CELESTE DA GRAÇA DUARTE RAMOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	ADVOGADO : MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA
AGRAVADO(S) : MARINALDO BARBOSA RABELO	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : AIRR - 106/2004-013-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO BARROS
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1495/2005-005-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA NUNES	Brasília, 15 de agosto de 2008.
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	FRANCISCO CAMPELLO FILHO
AGRAVADO(S) : MARLINDA ASSUNÇÃO FERREIRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	Coordenador - 5ª Turma.
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	COORDENADORIA DA 6ª TURMA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AUTOS COM VISTA
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos requerentes
PROCESSO : RR - 315/2002-003-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR - 4/2007-004-24-40.1 TRT DA 24A. REGIÃO
RECURRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA NUNES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECURRENTE(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADA : DR(A). AGNA MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : REGINA MASCARENA DE ABREU	AGRAVADO(S) : FORTUNATO DA SILVA SANCHES
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
PROCESSO : RR - 1108/2002-003-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 7/2003-008-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RECURRENTE(S) : MARIA CLARICE DE ARAÚJO COSTA	PROCESSO : AIRR - 311/2004-004-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : MARCELO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	RECURRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : ELIURDE DO R. MOREIRA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : IZABETH FARIAS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : EDENILDA COSTA DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 554/2005-003-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO : AIRR - 114/2005-003-24-40.5 TRT DA 24A. REGIÃO
RECURRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	PROCESSO : AIRR - 311/2004-004-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	
ADVOGADO : TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES	ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	
PROCESSO : RR - 398/2006-007-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	
RECURRENTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	AGRAVADO(S) : IZABETH FARIAS PEREIRA	
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ		
RECORRIDO(S) : VALDERÍ SILVA TORRES		

ADVOGADO : DR(A). RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 884/2004-055-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1426/2003-002-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELAINE SIQUEIRA DE BRITO GONÇALVES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL	AGRAVANTE(S) : EGMONT BASTOS CAPUCCI	RECORRENTE(S) : ARLINDA LACHAC
PROCESSO : AIRR - 132/1999-012-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RECORRIDO(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LT-DA.
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES
AGRAVADO(S) : RODRIGO MACEDO DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1011/2005-019-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1602/2000-010-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE	AGRAVANTE(S) : SALVADOR SARMIERI	AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE ALMEIDA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 240/2003-255-02-41.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Complemento: Corre Junto com ED-AIRR - 240/2003-3	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES	ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ
AGRAVANTE(S) : JOEL ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : RR - 1011/2006-027-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	PROCESSO : RR - 1609/2000-403-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 421/2006-001-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PESSOA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1609/2000-9
Complemento: Corre Junto com AIRR - 421/2006-5	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). ERCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : RR - 1015/2004-751-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AVELINO BELTRAME
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). AVELINO BELTRAME
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS	PROCESSO : AIRR - 1613/2000-126-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTONIO QUERUZ	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) : HILÁRIO RAMIREZ	AGRAVANTE(S) : APARECIDO ROBERTO BUGATI
PROCESSO : AIRR - 421/2006-001-22-40.5 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ZERBIN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Complemento: Corre Junto com RR - 421/2006-0	ADVOGADA : DR(A). INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	PROCESSO : AIRR - 1042/2005-054-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1747/2006-007-24-00.2 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S) : ITAMOR DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUCIANO GOMES	AGRAVADO(S) : RUY DA COSTA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR - 422/2006-009-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1117/1999-662-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1974/2001-063-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MANOEL DOS SANTOS LEAL E OUTROS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS	PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : TITO ROMEU KLEINUBING	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). HERTON LUÍS SOARES DE MORAES	RECORRIDO(S) : MIGUEL FRANCISCO BUENO NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 2084/2004-005-21-41.2 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 524/2005-401-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2084/2004-0
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR - 1122/2006-002-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ F. DE MENDONÇA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA BONFIM PACHECO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CALDAS PINTO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : JORGE ARTUR MATEUS DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIMARA MORAIS LIMA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : RR - 540/2004-036-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO	PROCESSO : RR - 2224/2005-027-12-00.2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAURO PEREIRA BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 1229/2005-003-18-40.0 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO DA ROSA
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS	AGRAVANTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SILVA ARAÚJO DE AZERÉDO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S) : JOÃO GERÔNIMO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : IDEON JOSÉ AGUIAR JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DILVÂNIO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 553/2006-016-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ MACHADO	PROCESSO : AIRR - 13172/2000-001-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	PROCESSO : RR - 1274/2002-069-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO GALGOUL	AGRAVADO(S) : ROSEMARY MOREIRA BOLZE
RECORRIDO(S) : ILDA RODRIGUES CÉSAR MATIELI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). LAURO CÉSAR DE MADUREIRA MESTRE	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR - 97295/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 588/1995-654-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S) : PEDRO FRIDOLINO BRITZ
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO : RR - 1274/2002-069-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO GALGOUL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : EDISON JOSÉ TANCREDO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS DE MELLO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAN A. GONÇALVES	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	



PROCESSO : RR - 672379/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : ARY DE SOUZA FILHO
 ADOVADO : DR(A). ÉLVIO BERNARDES

PROCESSO : RR - 765337/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
 ADOVADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - LABORCOOP

ADVOGADO : DR(A). LUIZ VINÍCIUS G. CANUTO
 RECORRIDO(S) : DIONE DINIZ
 ADOVADO : DR(A). LAERT PAULO DA SILVA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 775286/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BENEDICTO LAERTE DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 ADOVADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 787768/2001.8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : DEUSDETE RODRIGUES DE NOVAIS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
 ADOVADO : DR(A). ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

PROCESSO : AIRR - 787769/2001.1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : AIRTON DE FREITAS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
 ADOVADO : DR(A). ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

Brasília, 14 de agosto de 2008

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Prazo de 5 dias.

PROCESSO : AIRR - 223/2007-003-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADOVADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : PATRICIA LOPES MACEDO
 ADOVADO : DR(A). CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

PROCESSO : AIRR - 709/1994-049-15-41.6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 Complemento: Corre Junto com RR - 709/1994-9

AGRAVANTE(S) : OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO : AIRR - 780/2006-088-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES
 ADOVADO : DR(A). CÉSAR SOARES MAGNANI

PROCESSO : AIRR - 1185/2006-003-24-40.6 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO RABACOV
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Brasília, 18 de agosto de 2008
 REGINALDO DE OZÊDA ALA
 Coordenador da 8ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Prazo de 10 dias.

PROCESSO : RR - 109/2006-025-13-00.6 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA BORGES DE AZEVEDO
 ADOVADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : RR - 559/2006-001-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 559/2006-4

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : TELMA MARIA RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO
 ADOVADO : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO

PROCESSO : AIRR - 559/2006-001-22-40.4 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Complemento: Corre Junto com RR - 559/2006-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : TELMA MARIA RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO
 ADOVADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUCIANO GOMES

PROCESSO : AIRR - 1639/2005-108-03-41.5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1639/2005-2
 Complemento: Corre Junto com RR - 1639/2005-8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : RENATO ROCHA PINTO
 ADOVADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO GIORNI

PROCESSO : AIRR - 1639/2005-108-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1639/2005-5
 Complemento: Corre Junto com RR - 1639/2005-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
 AGRAVADO(S) : RENATO ROCHA PINTO
 ADOVADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1639/2005-108-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1639/2005-2
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1639/2005-5

RECORRENTE(S) : RENATO ROCHA PINTO
 ADOVADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 4299/2006-035-12-00.3 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TAKAZI SIMEZO
 ADOVADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

PROCESSO : AIRR E RR - 107618/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LINO PAULO ZARDO
 ADOVADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

Brasília, 18 de agosto de 2008

Reginaldo de Ozêda Ala
 Coordenador da 8ª Turma
 Tribunal Superior do Trabalho
 Coordenadoria da 8ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Prazo de 5 dias.

PROCESSO : AIRR - 15/2006-011-17-40.7 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SESCO
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : LWM PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA

PROCESSO : RR - 76/2006-070-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : CARLOS MAURÍCIO DE SOUZA QUEIROZ
 ADOVADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

PROCESSO : RR - 111/2003-341-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO TOLEDO
 ADOVADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR E RR - 147/2006-080-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WILIAM APARECIDO FRANKLIN
 ADOVADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : AIRR - 193/1997-001-17-00.4 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : SIMONE GOMES MOZINE
 ADOVADO : DR(A). CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

PROCESSO : RR - 207/2004-342-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
 RECORRIDO(S) : ALEXANDER SANTOS DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR - 312/2006-022-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 312/2006-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : ARLETE RIBEIRO WÜNSCH E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). DIEGO MENEGON
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 312/2006-022-04-41.0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 312/2006-7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : ARLETE RIBEIRO WÜNSCH E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). DIEGO MENEGON
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

PROCESSO : AIRR - 453/2006-003-24-40.2 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANDERSON DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : LOGISTECH MANUSEIO E DISTRIBUIÇÃO PERIÓDICOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS

PROCESSO : RR - 525/2002-063-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
 RECORRIDO(S) : MÁRIO RIBEIRO PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). ELVIO BERNARDES

PROCESSO : RR - 645/2006-654-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 645/2006-2

RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDO LICHOVESKI E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO

PROCESSO : AIRR - 645/2006-654-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Complemento: Corre Junto com RR - 645/2006-8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO LICHOVESKI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 686/2002-073-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

PROCESSO : RR - 962/2001-342-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA

PROCESSO : RR - 1105/2006-046-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VALTER MEGIATO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 1178/2004-126-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADALBERTO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). JOENY GOMIDE SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO : RR - 1214/2000-341-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARCELO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
RECORRIDO(S) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO

PROCESSO : AIRR - 1253/2004-005-06-40.6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE ALCÂNTARA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

PROCESSO : AIRR - 1258/2004-011-06-40.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSEMAR RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

PROCESSO : RR - 1309/2006-002-21-00.9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ARMANDO LUCIANO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

PROCESSO : AIRR - 1329/2005-010-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEAL PEDRAZZINI
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1405/2005-039-01-41.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1405/2005-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALCEGLAN SALDANHA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). LUCIMARA MORAIS LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1405/2005-039-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1405/2005-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ALCEGLAN SALDANHA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

PROCESSO : AIRR - 1549/2005-001-20-40.6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE TARCÍSIO SYDNEY DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEREIRA DE MELO NETO

PROCESSO : RR - 1568/2005-009-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

PROCESSO : AIRR - 1691/1999-002-23-40.4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO MANINI
ADVOGADO : DR(A). TERÊNCIA SPEDITA SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1745/2006-202-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MAURO UBIRAJARA CHAVES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR - 1835/2005-202-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO MOREIRA PAPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA DE L. D. FERREIRA
AGRAVADO(S) : EBCP - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BENETTI

PROCESSO : RR - 1898/2000-062-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1898/2000-7

RECORRENTE(S) : FINANCEIRA ALFA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
RECORRIDO(S) : WAGNER LENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 8711/2000-001-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 8711/2000-2

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EVERTON BERGAMINI GOMES
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

PROCESSO : AIRR - 8711/2000-001-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 8711/2000-8

AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EVERTON BERGAMINI GOMES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO : AIRR - 15117/1999-007-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELTON DE SOUZA SERAFIM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO : AIRR E RR - 36917/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRCIA FREUA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 99513/2005-007-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LIBIAMAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES DIAMANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Brasília, 18 de agosto de 2008
REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-1822/2001-004-02-00.1

EMBARGANTE : LUCIVALDO COSTA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

O reclamante opõe embargos de declaração às fls. 351/352, ao fundamento de vício na decisão de fls. 339/346.
Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, e a fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, **concedo** ao embargado, o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar em entender de direito.
Publique-se.
Após, retornem-me os autos.
Brasília, 18 de junho de 2008.
DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-723.885/2001.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : DANILO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IRINEU RAMOS FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - ICEPA/SC
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO

DESPACHO

Defiro a juntada da petição nº 86.626/2008-9 e documentos anexos e determino a reatuação, substituindo no pólo passivo o INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - ICEPA/SC pela EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A - EPAGRI.
Registrem-se os novos patronos da Reclamada.
À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2008.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente da 8ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-658/2001-017-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO : OTACÍLIO ROMANO RIVA
ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO
AGRAVADA : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 81, inciso V, do RITST, defiro a juntada da petição nº 72.927/2008-5 e documentos anexos e determino a reatuação, substituindo no pólo passivo a DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. pela MERCEDES BENS DO BRASIL S.A., em razão da alteração na denominação social.

Restitua-se o prazo e registrem-se os novos patronos da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente da 8ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-1375/2000-016-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO SANTOS ALONSO
 ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS
 ADVOGADA : DRA. STELLA RAMOS CORRÊA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 339/346, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1485/2004-001-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUDMILA PLIOPAS VELLOSO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 537/542, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-239/2002-006-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDA : ELZA MARIA MARSILE MAURÍCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 324/327 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 379/398. Aduz preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho e requer a aplicação da prescrição quinquenal, invocando o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º, § 1º, da LICC. Colaciona arestos à demonstração de divergência jurisprudencial. Assevera ainda que (i) a quitação passada pela empregada possui eficácia liberatória, consoante a Súmula nº 330 do TST, c/c o art. 477 da CLT; (ii) o pedido inicial não menciona a Lei Complementar nº 110/2001, importando em cerceamento de defesa; e (iii) a Reclamante não demonstrou haver firmado o termo de adesão de que trata a referida lei complementar ou ajuizado ação contra a CEF. Invoca os artigos 5º, LV, da Carta Magna e 4º e 8º da Lei Complementar nº 110.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Primeiramente, constata-se que a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 15/2/2002, dentro do biênio considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

A prescrição quinquenal é aplicável aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, enquanto a multa de 40% do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Assim, observado o prazo de 2 (dois) anos após a extinção do contrato, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula nº 362/TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Ademais, não há como dividir contrariedade à Súmula nº 330, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei Complementar nº 110/2001 foi invocada na petição inicial, não havendo falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição.

Por fim, da leitura do artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, constata-se que a assinatura do Termo de Adesão não é requisito para o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito, pela Caixa Econômica Federal, dos valores relativos a tais expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte: RR-1.047/2003-441-02-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 5/5/2006; RR-427/2004-043-12-00.2, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 5/5/2006; RR-1.018/2003-013-15-00.4, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 5/5/2006.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-391/2004-002-23-00-12ª Região

RECORRENTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMA
 PROCURADORA : DRA. IONE APARECIDA COSTA
 RECORRIDO : JOÃO GONÇALO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DESPACHO

Junte-se. Nos termos do art. 265, II e § 3º, do CPC, defiro a suspensão do processo por 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Brasília, 23/06/08.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-00463/2000-007-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : ALBERTO SAMORINI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DESPACHO

Defiro a juntada da petição nº 65.989/2008-0 e documentos anexos e determino a reatuação, substituindo no pólo passivo a NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE pela LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S.A. em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos da Reclamada.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-598/2004-071-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEILLES SALVO

RECORRIDO : LUÍS MARCOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DESPACHO

Defiro a juntada das petições nºs 44.537/2008-5 e 68.609/2008-0 bem como dos documentos anexos e determino a reatuação, substituindo no pólo passivo a UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. pela UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA. em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos da Reclamada.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-723.885/2001.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : DANILO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IRINEU RAMOS FILHO
 RECORRENTE : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - ICEPA/SC
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO

DESPACHO

Defiro a juntada da petição nº 86.626/2008-9 e documentos anexos e determino a reatuação, substituindo no pólo passivo o INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - ICEPA/SC pela EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI.

Registrem-se os novos patronos da Reclamada.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente da 8ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-658/2001-017-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 AGRAVADO : OTÁCILIO ROMANO RIVA
 ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO
 AGRAVADA : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

DESPACHO

Nos termos do artigo 81, inciso V, do RITST, defiro a juntada da petição nº 72.927/2008-5 e documentos anexos e determino a reatuação, substituindo no pólo passivo a DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. pela MERCEDES BENS DO BRASIL S.A., em razão da alteração na denominação social.

Restitua-se o prazo e registrem-se os novos patronos da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente da 8ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-1375/2000-016-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO SANTOS ALONSO
 ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS
 ADVOGADA : DRA. STELLA RAMOS CORRÊA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 339/346, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1485/2004-001-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUDMILA PLIOPAS VELLOSO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 537/542, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-239/2002-006-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDA : ELZA MARIA MARSILE MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 324/327 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmou que a prescrição da pensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 379/398. Aduz preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho e requer a aplicação da prescrição quinquenal, invocando o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º, § 1º, da LICC. Colaciona arestos à demonstração de divergência jurisprudencial. Assevera ainda que (i) a quitação passada pela empregada possui eficácia liberatória, consoante a Súmula nº 330 do TST, c/c o art. 477 da CLT; (ii) o pedido inicial não menciona a Lei Complementar nº 110/2001, importando em cerceamento de defesa; e (iii) a Reclamante não demonstrou haver firmado o termo de adesão de que trata a referida lei complementar ou ajuizado ação contra a CEF. Invoca os artigos 5º, LV, da Carta Magna e 4º e 8º da Lei Complementar nº 110.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Primeiramente, constata-se que a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 15/2/2002, dentro do biênio considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

A prescrição quinquenal é aplicável aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, enquanto a multa de 40% do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Assim, observado o prazo de 2 (dois) anos após a extinção do contrato, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula nº 362/TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Ademais, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei Complementar nº 110/2001 foi invocada na petição inicial, não havendo falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição.

Por fim, da leitura do artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, constata-se que a assinatura do Termo de Adesão não é requisito para o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito, pela Caixa Econômica Federal, dos valores relativos a tais expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte: RR-1.047/2003-441-02-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 5/5/2006; RR-427/2004-043-12-00.2, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 5/5/2006; RR-1.018/2003-013-15-00.4, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 5/5/2006.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-391/2004-002-23-00-12ª Região

RECORRENTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMA
PROCURADORA : DRA. IONE APARECIDA COSTA
RECORRIDO : JOÃO GONÇALO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

D E S P A C H O

Junte-se. Nos termos do art. 265, II e § 3º, do CPC, defiro a suspensão do processo por 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Brasília, 23/06/08.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-00463/2000-007-17-00.1 TRT -17ª REGIÃO

RECORRENTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ALBERTO SAMORINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 65.989/2008-0 e documentos anexos e determino a reatuação, substituindo no pólo passivo a NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE pela LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S.A. em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos da Reclamada. À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-598/2004-071-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO : LUÍS MARCOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Defiro a juntada das petições nºs 44.537/2008-5 e 68.609/2008-0 bem como dos documentos anexos e determino a reatuação, substituindo no pólo passivo a UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. pela UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA. em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos da Reclamada.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2797/2001-008-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAGNER DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
AGRAVADA : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 32.892/2008-1 bem como dos documentos anexos e determino a reatuação, substituindo no pólo passivo a TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA. pela GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA. em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-376/2004-039-02-40.9

AGRAVANTE : CHURRASCARIA SUL NATIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON NUNES DE LIRA
AGRAVADO : JANAINA SUERDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 89, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-17/2007-138-03-40.0

AGRAVANTE : DILSON XAVIER RIBEIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. BERNARDO DE SOUZA LIMA UCHÔA CASTRO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 380/385, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-27/1999-021-01-40.6

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA LEIBEL RABINOVITSCHE
AGRAVADO : ESPÓLIO DE CÉLIO LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 101, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.



Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-74/2006-016-16-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : ANTÔNIA LUSINETE DA ROCHA NOGUEIRA
 ADOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 225/228, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-89/2006-134-05-40.0

AGRAVANTE : BRASKEM S.A.
 ADOGADA : DRA. BERENICE LAMBERT
 AGRAVADO : EDSON DOS SANTOS PEREIRA
 ADOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 156/157, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-90/2007-202-04-40.5

AGRAVANTE : RICARDO HILGERT E OUTROS
 ADOGADO : DR. GILBERTO GONÇALVES MOLINA
 AGRAVADO : PAULO RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 204/205, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-109/2005-043-01-40.7

AGRAVANTE : WERNER HAIR DESIGN CABELEIREIROS - WW 265 CABELEIREIROS LTDA.
 ADOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : SILVÂNIA TORRES DE ANDRADE
 ADOGADO : DR. SÉRGIO GUSTAVO RODRIGUES PORTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 64, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-135/2004-065-01-40.1

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : DALILA OLIVEIRA AMORIM
 ADOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 166, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-186/2006-601-04-40.9

AGRAVANTE : FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADOGADO : DR. ÉLTON ALTAIR COSTA
 AGRAVADO : LAURI ANTONIO DO NASCIMENTO
 ADOGADO : DR. SEVERINO ALBERTO PROTTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 89/89 v., que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-193/2005-029-01-40.2

AGRAVANTE : MÁRIO ALEXANDRE DA SILVA
 ADOGADO : DR. RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO MENEZES
 AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 203, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-225/2006-009-10-40.7

AGRAVANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 ADOGADO : DR. MARCO F. SOMMER DOS SANTOS
 AGRAVADO : SÉRGIO REMOR STECANELA
 ADOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 45/47, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-248/2007-010-18-40.9

AGRAVANTE : PROSERVVI - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADOGADA : DRA. MARGARETH ESTRELA HUMBELINO
 AGRAVADO : LEANDRA PEREIRA SANTOS
 ADOGADO : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 115/117, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-254/2007-013-10-40.9

AGRAVANTE : IARA VIDAL ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REMÍGIO DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 116/117, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-291/2000-006-19-00.9

AGRAVANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : SANDRA FÉLIX VITAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 365/367, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-313/2007-015-03-40.0

AGRAVANTE : CONSUELO MARIA LOURENÇO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
 AGRAVADO : TIM NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 229/230, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-11044/2005-010-11-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
 AGRAVADO : MARIA LEONILDES FERREIRA ELIAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM
 AGRAVADO : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
 AGRAVADO : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 AGRAVADO : JORDÃO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 206/208, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-79/2007-026-03-40.4

AGRAVANTE : SÃO JOAQUIM PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO
 AGRAVADA : MARGARETE LAUREANA PAULINO
 ADVOGADO : DR. JOUBER DA SILVA SARAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 199, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-87/2006-811-10-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS
 AGRAVADO : MANOEL ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIENE COELHO E SILVA
 AGRAVADO : SANENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA. - ME

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 265/267, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-109/2004-021-15-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 PROCURADORA : DRA. CAMILA PERISSINI BRUZZESE
 AGRAVADA : LUCRÉCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON SEGNETTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 103, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-152/2004-109-15-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
 PROCURADOR : DR. DORIVAL DELOMO
 AGRAVADO : EVANDRO AYRES SAMPAIO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE SOROCABA - COOTRAMS
 ADVOGADO : DR. DANIELLE CAROLINA CARLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 286/287, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-156/2006-321-06-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM
 ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
 AGRAVADO : ISaura FRANCISCA DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 54/55, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-170/2006-017-15-40.2

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA
AGRAVADO : MANOEL AMADOR BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LILIAN CALÇAVARA
AGRAVADA : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 71/72, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-282/2005-402-04-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO : REINALDO ANTÔNIO HELFENSTEIN
ADVOGADA : DRA. SILVIA ADRIANE MALICHESKI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. INEZ MARIA TONOLLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 222/226, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-426/2007-009-23-40.4

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO : IVO JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 427/431, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-465/2006-094-09-40.0

AGRAVANTE : MAGALI SUSANA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. PAULA SCHIMITZ DE SCHMITZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 94/95, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-472/2003-122-15-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO : WILSON APARECIDO MARCORIN
ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 28, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-602/2005-522-04-40.0

AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO : AURIDES SCHMITZ
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 212/213, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-701/2006-222-01-40.5

AGRAVANTE : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO : EDMILSON COSTA LAUDELINO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CAMPOS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 107/108, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-728/2006-491-02-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DRA. MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL
AGRAVADA : IRENE BARBOSA TORRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E VALORIZAÇÃO DA VIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 77/78, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-778/2006-087-03-40.3

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : KÊNYA CÂMARA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 183/187, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-782/2005-035-01-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO : AURINO CALDAS NONATO
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 164, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-917/2006-036-03-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. EMÍLIO CARLOS LIMA GUIMARÃES
AGRAVADA : LETÍCIA ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FONSECA
AGRAVADA : VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 77/78, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-953/2005-102-22-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADA : MARIA RAIMUNDA TAVARES DE SÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 78/79, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-972/2006-013-21-41.7

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO : EDIMAR GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA
AGRAVADO : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 331/332, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-997/2004-036-15-40.2

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
AGRAVADO : CARLOS IVONEI LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ
AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 1.053/1.054, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-997/2004-036-15-41.5

AGRAVANTE : CARLOS IVONEI LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 472/473, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1022/2002-010-15-40.7

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : AVERCÍDIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 236/237, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1175/2004-001-23-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO : DOMINGOS ANDRÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 305/308, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1259/2006-117-08-40.2

AGRAVANTE : R. MOTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA BLINE
AGRAVADO : MARCOLINO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 235/237, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1289/2006-101-17-40.4

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADA : MARIA VANILDA BELLON

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 173/180, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1385/2003-018-04-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADA : LUCIANE RAMOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIENE
ADVOGADA : DRA. CILA ANTONIA LICKS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
PROCURADOR : DR. FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 119/121, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1421/2003-006-01-40.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC

PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
AGRAVADO : JOSÉ CASTILHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ P. DIAS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN AMERICANA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 80, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1434/2006-013-17-40.9

AGRAVANTE : BUENO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO : ROSANE VERFER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO : REFEIÇÕES COLETIVAS CSA LTDA. - ME

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 115/119, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1495/2003-004-17-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 227/228, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1803/2003-046-01-40.9

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO : EVERTON DE FIGUEIREDO RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 150, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1807/2002-006-15-40.0

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADAS : ALZIRA APARECIDA JERÔNIMO STROZZI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE
AGRAVADA : POLY STAR SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 300/301, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1877/2005-137-15-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAID
AGRAVADO : BENEDITO FERMÍNIO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENECON

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 75/76, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2020/2006-009-23-40.5

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO : AROLDO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 378/380, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2032/2000-315-02-40.5

AGRAVANTE : ALBERTO FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
AGRAVADO : E. SALLUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 198/199, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2428/1997-030-02-40.4

AGRAVANTE : CONSTAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO : LUIZ LOURENÇO STAIBANO
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BOAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 92/94, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-9241/2006-013-09-40.0

AGRAVANTE : FÁTIMA DO VALLE PADILHA
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LEONINA ALICE MION PILATI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 322/325, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-43/2007-003-15-40.1

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDERSON VENTURA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 176, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-66/2007-531-04-40.6

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO TEDESCO
AGRAVADO : ESAÚ ANTÔNIO SESTARI
ADVOGADO : DR. VILI MACHADO BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 129/131, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-68/2006-318-02-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ FELIZ VENTURIM
ADVOGADO : DR. LIVALDO CAMPANA
AGRAVADO : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. DIEGO BRIDI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 186/187, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-97/2006-015-03-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO : NILSON GERVÁSIO
ADVOGADO : DR. CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 121/123, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-160/2005-027-15-00.9

AGRAVANTE : MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA CIABOTTI
AGRAVADO : JOSÉ TOLENTINO FILHO
ADVOGADO : DR. MAURICIO SILVEIRA GOMES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 258/259, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-171/2005-137-15-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO TONINI
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 118, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-203/2006-002-18-40.9

AGRAVANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
AGRAVADO : QUELANE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 208/209, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-216/2004-821-04-40.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ NEIMAR VARGAS
ADVOGADO : DR. DARCY SCORTEGAGNA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 934/935, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-245/2007-109-03-40.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO DE CARMO
ADVOGADO : DR. LUCAS DE ARAÚJO FREITAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 49/51, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-283/2004-444-02-40.2

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CRISTINA BRAILE
AGRAVADO : JOSEVALDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES MORRONI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 89/91, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-294/2002-028-04-40.8

AGRAVANTE : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO : LUIZ SOLON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 112/115, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-364/2006-141-15-40.0

AGRAVANTE : COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PELLA JÚNIOR
AGRAVADO : DANIEL MENDES
ADVOGADO : DR. VALDIR VIVIANI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 191, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-366/2007-022-12-40.0

AGRAVANTE : VERÔNICA MARIA ZEN FREITAS
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA TRIERWEILER KELLER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 112/113, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-449/2006-021-24-40.6

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO : ANIZIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 67/69, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-457/2006-013-10-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. IOLAINE KISNER TEIXEIRA
AGRAVADO : ELIETE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
AGRAVADO : RJA SERVIÇOS LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 164/166, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-459/2002-019-09-40.3

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : WALMIR PEREIRA ALFREDO
ADVOGADO : DR. SAMIR THOMÉ FILHO
AGRAVADA : IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL KRAVCHENKO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 218, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-470/2005-071-01-40.2

AGRAVANTE : ANA LÚCIA SILVA DE CARVALHO GOLDSTEIN
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN
AGRAVADO : JAMYR VASCONCELLOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA VALENTE
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 131, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-504/2007-018-03-40.0

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : FABIANO BATISTA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 196/201, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-504/2007-018-03-41.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO : FABIANO BATISTA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 258/263, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-505/2004-099-03-41.0

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 145/147, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-507/1994-421-05-40.3

AGRAVANTE : MANOEL SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOM MACEDO COSTA
ADVOGADO : DR. SIDNEY SOUZA MOTA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 21, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-514/2005-002-24-40.4

AGRAVANTE : ROBERTO ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
AGRAVADO : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 165/167, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-515/2004-007-01-40.5

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO : JANAINA GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU
ADVOGADO : DR. IMALY BAUMFLEK
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 109, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-519/2007-010-08-40.0

AGRAVANTE : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO : MARIA HELENA MALHEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS AMORAS CONTREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 63, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-795/2005-029-04-40.3

AGRAVANTE : FORZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA WAENGERTNER PLÁ
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO NIEWIEROWSKI
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 10/12, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-813/2006-002-10-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADO : JACQUELINE OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DURAN SOUSA
AGRAVADO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 76/77, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-830/2005-008-06-40.2

AGRAVANTE : AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE & RITA CAVALCANTE S/C E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : JÚLIO CÉZAR MARQUES ROCHA
ADVOGADO : DR. ARMANDO HENRIQUES DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 108/110, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-834/2006-017-04-40.3

AGRAVANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : MARIA NILDA FARIAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 84/85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-856/2005-012-01-40.7

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADA : SHADOW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER
AGRAVADA : SELMA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERIKA LUCIANA DE OLIVEIRA WANDERLEY

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 15, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-859/2007-003-24-40.6

AGRAVANTE : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON PASSOS ALFONSO
AGRAVADO : SEBASTIANA ROSANA NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 100, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-860/2004-053-01-40.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES
AGRAVADO : WALTER NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SULZY CRISTINA FRANCO DE GODOY

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 359, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-920/2004-009-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO : RESTAURANTE E LANCHONETE TOP DANCE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERREIRA DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 229/231, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-936/2006-080-03-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FREIRE
AGRAVADO : JOAO FASSINA
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 88/90, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-974/2006-008-10-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
AGRAVADA : NATALÍCIA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR. CELSO DOS SANTOS
AGRAVADA : RJA SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 103/105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-992/2005-003-03-40.5

AGRAVANTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADA : CINTHIA FLORES MOTA
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 251/253, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1019/2006-098-03-40.1

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO : CLÁUDIO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 234/236, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1037/2006-101-17-40.5

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADA : RENATA BELLOTTI VARGAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 271/279, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1045/2006-105-08-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VISEU
ADVOGADO : DR. SAMUEL BORGES CRUZ
AGRAVADO : URIAS PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 39/41, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1104/2005-045-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : JORGE SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1186/2005-102-04-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCINO DA SILVEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MATTEO ROTA CHIARELLI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 115/116v., que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1187/2005-087-15-40.7

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CAMPAGNOLI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE REIS CALDEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 92/93, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.



Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1279/2005-046-01-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FREITAS FLORES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
 AGRAVADO : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 123, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1308/2006-028-09-40.7

AGRAVANTE : NILSON CARLOS FERRARINI
 ADVOGADA : DRA. MARTA KRUK DE SANTANA
 AGRAVADA : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 52, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1312/2000-034-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
 AGRAVADO : AMANDIO AMARO & CIA LTDA. E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 298/300, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1321/2005-007-08-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
 AGRAVADO : SANDOVAL DE SOUZA GALVÃO
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
 AGRAVADO : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 263/264, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1358/2001-030-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA
 AGRAVADO : RUBENS RIBEIRO MENDES
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 189, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1454/2005-137-15-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
 AGRAVADO : SÓCRATES COSTA FREIRE
 ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
 AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/82, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1483/2006-028-15-40.1

AGRAVANTE : USINA COLOMBO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CASTILHO
 AGRAVADO : BENEDITO ASSENCIO
 ADVOGADO : DR. THIAGO COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 119, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1544/2004-444-02-40.1

AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO PAROLARI
 ADVOGADO : DR. JULIANA OLIVEIRA CURADO
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 133/135, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1563/2006-006-24-40.0

AGRAVANTE : ALEX TOGNASINI
 ADVOGADO : DR. RICARDO PAVÃO PIONTI
 AGRAVADO : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 125/126, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1674/2005-007-08-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA. - INCOR
 ADOVADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 AGRAVADO : LUCINÉA DE FÁTIMA QUEIROZ PINTO
 ADOVADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 86/87, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1719/2005-225-01-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA
 AGRAVADO : SANDRA MARIA SILVESTRE DE LIMA
 ADOVADA : DRA. SANDRA REGINA BUSCH
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE
 ADOVADO : DR. JORGE DOS SANTOS DAHER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 72, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1836/2005-071-24-40.5

AGRAVANTE : LATICÍNIOS MATINAL LTDA.
 ADOVADA : DRA. SÍLVIA AZEREDO VAROTO
 AGRAVADO : REGINA CÉLIA BARBOSA
 ADOVADO : DR. JOSÉ AFONSO MACHADO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 330/331, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1925/2006-007-23-40.5

AGRAVANTE : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
 ADOVADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
 AGRAVADO : EDSON PEDROSO DA SILVA
 ADOVADO : DR. ALMIR LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 99/100, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2016/2003-342-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO : CELSO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO
 ADOVADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 172, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2038/2005-472-02-40.0

AGRAVANTE : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADOVADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
 AGRAVADA : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO : WILSON GONÇALVES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ALFREDO CAPITELLI JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 147/148, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2385/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
 ADOVADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 104/105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2459/2003-092-15-40.0

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADOVADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
 AGRAVADA : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 77/78, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3970/2006-031-12-40.8**

AGRAVANTE : EDEVALDO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA
 AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO LUIZ FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 374/376, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-9/2005-731-04-40.1

AGRAVANTE : MÜLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
 AGRAVADO : CÉLIO ERZEN
 ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVALL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 309, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-89/2004-461-01-40.8

AGRAVANTE : SEPETIBA TECON S.A.
 ADVOGADO : DR. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES
 AGRAVADO : RUI RAMOS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 216, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-158/2006-079-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : ALMIR NUNES
 ADVOGADA : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 66, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-185/2007-106-08-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
 ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA
 AGRAVADO : ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/82, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-232/2007-011-03-40.4

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RICHIA SIMON
 AGRAVADO : CASSIO MURILO FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 116/118, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-336/2005-091-03-40.5

AGRAVANTE : MARA CRISTINA BOAVENTURA GOMES
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCHEZINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 86/87, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-427/2006-008-04-40.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
 AGRAVADO : JAIRO PIVETA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 180/182, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-429/2003-057-01-40.8

AGRAVANTE : HOTÉIS OTHON S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
 AGRAVADO : MARIO AUGUSTO PEREIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA SALES DOS SANTOS
 AGRAVADO : LÍDIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 131, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-486/2005-016-21-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JANDUÍZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
 AGRAVADO : DENIS DEQUIAN BEZERRA LEMOS
 ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 159, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-489/2005-093-09-40.2

AGRAVANTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL
AGRAVADO : VANDERLINO RAMOS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. WILSON YOICHI TAKAHASHI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERTANEJA
ADVOGADA : DR. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY
AGRAVADO : COOPERATIVA PORTAL DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS DE SERTANÓPOLIS
AGRAVADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ - CIBACAP
ADVOGADO : DR. LÍLIAN CRISTINA GERDULLI TAVARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 106/107, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-537/2004-025-02-40.1

AGRAVANTE : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO : AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. MARIANA MELITO
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
AGRAVADO : LISRET COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 327/328, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-547/2005-093-15-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO
AGRAVADO : IRMÃOS JULIANO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BRAIDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 51, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-566/2005-221-04-40.4

AGRAVANTE : MAURÍCIO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADO : BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 79/80, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-581/2007-019-04-40.1

AGRAVANTE : RODRIGO NAIMAYER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 78/79, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-588/2007-034-03-40.1

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO : RUBENS DUTRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS
AGRAVADO : ENGEPOL ENGENHARIA PONTENOVENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SHYRLEY DE ALMEIDA E SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 220, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-591/2003-342-01-40.1

AGRAVANTE : DJALMA DE OLIVEIRA BALBINO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO : LIMPIND MANUTENÇÃO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 132, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-691/1993-018-04-40.0

AGRAVANTE : GUACIRA TEREZINHA DA SILVA QUADROS
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 45/46, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-709/2007-079-01-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ANTONIO CARDOSO BATISTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/82, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-753/2006-004-24-40.8

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES CUIABÁ LTDA.
 ADVOGADA : DR. BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO
 AGRAVADO : HELDER VAGNER DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MARCELO REBUÁ DOS SANTOS
 AGRAVADO : GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA - ME
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DE MIGUEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 634/637, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-788/2004-061-01-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
 AGRAVADO : CREUZA IRENE NORMANDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND
 AGRAVADO : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOA-GREIP

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 274, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-802/2006-001-10-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADORA : DR. LYGIA MARIA AVANCINI
 AGRAVADO : KELLY MACHADO DA NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. CELSO DOS SANTOS
 AGRAVADO : RJA SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 74/76, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-818/2004-071-02-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 106/107, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-849/2005-461-01-40.8

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO RENATO GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 396, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-880/2005-007-07-40.8

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DR. KYSSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADA : AGONCÍLIA MARIA LOLA CAVALCANTE
 ADVOGADA : DR. FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA
 AGRAVADA : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 141/142, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-937/1995-001-18-40.8

AGRAVANTE : JOSÉ GUILHERME FILHO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR PARREIRA ALVES
 AGRAVADO : VILMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS
 AGRAVADO : MÁRCIO CRISTIANO SILVA BARRETOS
 ADVOGADA : DR. FLÓRENCE SOARES SILVA
 AGRAVADO : MARMORARIA VILA RICA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 345/346, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-966/2006-011-04-40.7

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO : SAMÁRI PEREIRA MATHIAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LIPERT

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 52, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1099/2004-341-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : MILTON CAMPOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 98, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1482/2005-102-10-40.9

AGRAVANTE : A.S.E. DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MIKHAIL ATÍE AJI
AGRAVADO : IRÊNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL FERREIRA VITORINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 166/168, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1487/2006-007-18-40.2

AGRAVANTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO : LINDOMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 144/145, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1505/2002-006-01-40.9

AGRAVANTE : NELSON FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 142, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1846/2005-041-02-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO : UDO CARLOS MARTINI EICKENSCHIEDT
ADVOGADO : DR. NILSON ARTUR BASAGLIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 222, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2582/2001-317-02-40.8

AGRAVANTE : JOSUÉ SILVÉRIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
AGRAVADO : CHOPERIA PLENITUDE
ADVOGADA : DRA. ROMILDA CAMBRIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 132/134, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4624/2000-022-12-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO : WALMOR BRAZ PEDROLLO
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que o processo RR-790519/2001.0, foi anteriormente examinado pela 3ª Turma, esse é órgão prevento, nos termos do art. 96 e 97 do Regimento Interno do TST.

Determino o envio dos autos ao setor competente, a fim de que se proceda à redistribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-962/2002-069-03-40.8

AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVADO : MIGUEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS

D E S P A C H O

Junte-se.

Por meio da petição de fls. 106-108, o reclamante formulou pedido de desistência da presente ação e dos direitos objeto da mesma.

Intimada à fl. 109, a reclamada manifestou sua concordância com a decisão do reclamante, TST-Pet-77.783/2008.3, e requer seja homologada a desistência e renúncia de direitos do reclamante, bem como o arquivamento dos autos e liberação dos depósitos recursais.

O Relator não possui competência para homologar renúncia de direito material em que se funda a ação, ainda que em processo distribuído no âmbito desta Corte, competência esta atribuída ao julgador originário da causa. Trata-se de matéria de mérito, que reclama tão-só uma sentença homologatória. Por outro lado, a renúncia ao direito material em que se funda a ação é causa de extinção do processo com julgamento de mérito, importando em uma decisão com força de coisa julgada material.

Assim, registro a ocorrência e determino a baixa dos autos ao juízo origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1308/1995-018-01-40.0

AGRAVANTE : LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA

D E S P A C H O

O Recurso de Revista interposto pela Reclamada ora Agravante, envolvendo o mesmo ora Agravado (TST-RR-493.271/1998.5) foi apreciado pela 3ª Turma deste Tribunal (fls. 98/101).

Considerando-se que o processo, que deveria ter tramitação conjunta com o atual, já foi apreciado pela 3ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente Agravo de Instrumento, interposto pela Reclamada. Essa é a exegese que se extrai do art. 99 do RITST.

Registre-se, ainda, o disposto no art. 5º da Resolução Administrativa nº 1.264/2007 do Tribunal Pleno: "A cada um dos três Ministros recém-empossados serão atribuídos, na Turma que integrar, aproximadamente, 12.000 (doze mil) processos, provenientes dos acervos dos Juízes desconvocados, excluídos aqueles em que haja prevenção do Órgão Julgador".

Determino, portanto, a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de processos desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuir o feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1594/2004-658-09-40.0

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSIAS CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JÚNIOR
AGRAVADO : CONSÓRCIO UTC EBE CIE

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do acordo noticiado, fls. 107, devolvam-se os autos à origem.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator



SECRETARIA DO TRIBUNAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE RECURSOS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-1737/2002-055-15-70.1

AGRAVANTE : AGUIAR E DOMENEGHETI LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO RICHARD URBANO
AGRAVADA : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVADO : ANASTÁCIO PEDRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso extraordinário, em razão de não estar o agravo de instrumento, interposto contra decisão do Regional, que negou seguimento à revista, instruído com procuração da empresa.

Irresignada, a empresa agrava, com finalidade de obter seguimento ao seu recurso extraordinário. Seu argumento é de que possui procuração, e junta instrumento conforme fl. 12.

Ocorre que a procuração deveria instruir o agravo de instrumento, que deu causa ao juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Acrescente-se que o agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, sequer está instruído com as peças exigidas pelo art. 544 do CPC.

Não obstante todas essas deficiências técnicas, não cabe a este magistrado negar seguimento a agravo de instrumento, competência que pertence àquela Corte.

Intimem-se os agravados para, querendo, contraminutar o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-134/2002-920-20-85.2

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO BOTTO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente (**UNIÃO**), quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Execução. Verbas posteriores à implantação do regime jurídico único", por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a execução ao período anterior à Lei nº 8.112/90. Relativamente aos temas "Inexigibilidade do título executivo judicial. Plano Bresser" e "Cálculos apresentados. Excesso de execução", não conheceu do recurso de revista com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte. Já no que diz respeito aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, não conheceu do recurso de revista por se tratar de matéria afeta apenas a norma infraconstitucional (fls. 1064/1074).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1086/1088).

Irresignados, a recorrente, (**UNIÃO**), interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, 73, II, a, e 239 do RITST. Sustenta, em síntese, a inexigibilidade do título executivo judicial, a limitação da condenação à data-base da categoria, e, por fim, a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês, conforme determinando pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001. Indica violação do artigo 50, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1095/1114). Impugnação (fls. 1132/1137). Os recorrentes, (MARCO ANTÔNIO BOTTO PEREIRA E OUTRO), interpõem recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, sustentando, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, e no mérito, insistem na competência da Justiça do Trabalho nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 desta Corte. Indicam violação dos artigos 50, XXXVI, e, 114, da Constituição Federal (fls. 1115/1130). Impugnação (fls. 1141/1147). Successivamente, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustentam, que a limitação da competência da Justiça do Trabalho, no tocante à execução do período anterior à Lei 8.112/90, viola os artigos 50, XXXVI, e 114, da Constituição Federal (fls. 1150/1165);

Considerando-se que os recursos de embargos não foram julgados, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1150/1165, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-617/2004-032-12-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO : AFONSO CARLOS BOEMER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - transação extrajudicial - parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho - efeitos" para, afastando a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para exame dos pedidos indicados na petição inicial, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 443/446).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 456/460).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT (fls. 463/483).

Successivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Argui nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 486/505).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 486/505, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2511/2004-036-12-00.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : ROSANA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 695/699, deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "efeitos da adesão ao programa de desligamento voluntário - BESC", e, afastou a quitação decorrente do PDV, remetendo os autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento (fls. 682/687).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte (fls. 701/714). Successivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a quitação se deu de forma válida, cercada de todas as garantias conferidas pela lei. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 717/734).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 717/734, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-4404/2005-045-12-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : LORIVALDO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Irresignado com o v. acórdão proferido pela 6ª Turma desta Corte (fls. 334/341), complementado a fls. 351/354, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, o recorrente interpõe embargos a SDI-1, conforme razões de fls. 358/369.

Concomitantemente, foi interposto recurso extraordinário contra o mesmo v. acórdão da 6ª Turma, conforme razões de fls. 373/388.

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 373/388, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-188/2007-010-03-41.9

EMBARGANTE : REPÚBLICA DO JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES RENÉ MAGALHÃES GARCIA
EMBARGADA : CLÁUDIA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

O r. despacho de fls. 34/35 negou seguimento ao recurso extraordinário da recorrente, sob o fundamento de que a decisão recorrida não é de última ou única instância, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Contra essa decisão, a recorrente, ora embargante, opõe embargos de declaração (fls. 37/38). Sustenta, em síntese, que há contradição, porquanto a decisão recorrida consigna estarem ausentes peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sem, no entanto, discriminá-las.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 36/37).

O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo, ao analisar a admissibilidade de recurso extraordinário, deve fazê-lo em relação aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, em caráter precário e, portanto, não excludente da competência do Supremo Tribunal Federal, que é definitiva.

Denegado seguimento ao recurso, é assegurado à parte o direito de provocar o reexame do despacho, através de agravo de instrumento, nos exatos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Agravo que, como não se desconhece, é recurso de natureza ordinária e, como tal, devolve ao Supremo Tribunal Federal toda a fundamentação do r. despacho hostilizado para sua devida confrontação com as razões da agravante.

Por isso mesmo, possível erro ou equívoco do despacho não comporta embargos de declaração, data venia.

Constitui ônus da agravante, denunciá-lo em seu agravo de instrumento, para que o Supremo Tribunal Federal, em ampla cognição, inerente a esse tipo de recurso, proceda ao seu devido reexame.

Os artigos 239, 240 e 241, todos do Regimento Interno da Corte autorizam essa conclusão, quando, ao disciplinar os declaratórios e o agravo contra decisão colegiada ou monocrática, refere-se à decisão proferida por relator, que não é a qualidade de que se reveste a presidência ou vice-presidência, órgão encarregado do juízo de admissibilidade do extraordinário.

Confira-se:

"Art. 239. Caberá agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de oito dias, a contar da publicação no órgão oficial:

I - da decisão do Relator, tomada com base no § 5.º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1.º-A do CPC.

Art. 240. Para o julgamento do processo, observar-se-á o disposto neste Regimento.

Art. 241. Contra as decisões proferidas pelo Tribunal, e contra os despachos do Relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, poderão ser interpostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Em se tratando de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-los por despacho, ou recebê-los como agravo, se entender pertinente, conforme o caso."

Acrescente-se que a jurisprudência da Corte é pacífica em não admitir os declaratórios:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO. Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, nega seguimento a esse recurso. O recebimento dos embargos de declaração do Banco como pedido de reconsideração não configurou cerceamento ao seu direito de defesa, pois assim como o pedido de reconsideração não suspende a fluência do prazo recursal, a interposição de recurso incabível também não produz esse efeito. Agravo regimental a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AG-AIRR-770/2000-013-02-40.0, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 13/6/2008)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO. Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, nega seguimento a esse recurso. Agravo regimental a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AG-AIRR-1970/1995-010-02-40.3, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 13/6/2008)

"RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS INCABÍVEIS PORQUE NÃO FORAM OPOSTOS CONTRA SENTENÇA OU ACÓRDÃO (ART. 897-A, CAPUT, DA CLT). O agravo regimental interposto pela Fundação Leão XIII é intempestivo uma vez que os seus embargos de declaração opostos contra despacho monocrático que apenas deferiu prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/03) foram considerados incabíveis pelo Juiz Presidente do Regional, em face do disposto no art. 897-A, caput, da CLT, de modo que os referidos embargos não têm o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, conforme jurisprudência pacífica do TST e do STF, razão pela qual se mostra irreprochável o acórdão recorrido. Recurso ordinário desprovido." (PROC. Nº TST-ROAG-2936/2006-000-01-00.3, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 18/4/2008)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO ADMITE O PROCESSAMENTO DE EMBARGOS, POR INCABÍVEIS. NÃO-CABIMENTO. Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nos quais se fundamentou a decisão ora agravada, são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso de embargos, nega seguimento a esse apelo. Agravo regimental a que se nega provimento. (PROC. Nº TST-AG-ED-E-AIRR-1677/2006-002-08-40.2, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 18/3/2008)

Some-se aos fundamentos expostos, o fato inquestionável da excessiva e despropositada recorribilidade interna, presente, inclusive nas demais Cortes Superiores, realidade que não se compatibiliza com o salutar princípio consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que procura garantir uma razoável duração do processo com meios que lhe permitam uma rápida tramitação.

Impõe-se, portanto, até mesmo por força de uma política judiciária, que medidas sejam adotadas, como as expostas, que, sem nenhum menosprezo ao direito de defesa da parte, procurem o objetivo maior da jurisdição, que é a sua pronta entrega àqueles que buscam, perante o Judiciário, a defesa de seu direito ameaçado ou violado.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-740/2003-016-15-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : CÂNDIDO NABAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Baixem os autos à 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, face o ofício de fl. 168 e a manifestação da empresa à fl. 188.

À Coordenadoria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-773/2004-091-09-40.5

RECORRENTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
 RECORRIDO : ADÃO LINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 RECORRIDA : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE TORTOLA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 264/265, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, por irregularidade de representação, são opostos embargos de declaração (fls. 267/268 - fax, e 274/275 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento ao recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, REJEITO, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-AIRR-967/2003-021-01-40.2

EMBARGANTE : RECREIO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO BAHIA BOUZON
 ADVOGADO : DR. VANDYCK MAGALHÃES MOITA

DESPACHO

A decisão de fls. 771/774 negou seguimento ao recurso extraordinário da recorrente, porque deserto.

Contra essa decisão, a recorrente, ora embargante, opõe embargos de declaração (fls. 776/778 - fax, e 779/781 - original). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa ao deixar de observar a norma do art. 511, § 2º, do CPC, pois não houve intimação para complementação do preparo.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 775 e 779), e estão subscritos por advogado regularmente constituído (fl. 154), mas não devem prosseguir.

O Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal a quo, ao analisar a admissibilidade do recurso extraordinário, deve fazê-lo em relação aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, em caráter precário e, portanto, não excludente da competência do Supremo Tribunal Federal, que é definitiva.

Denegado seguimento ao recurso, é assegurado à parte o direito de provocar o reexame do despacho, através de agravo de instrumento, nos exatos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Agravo que, como não se desconhece, é recurso de natureza ordinária e, como tal, devolve ao Supremo Tribunal Federal toda a fundamentação do r. despacho hostilizado para sua devida confrontação com as razões da agravante.

Por isso mesmo, possível erro ou equívoco do despacho não comporta embargos de declaração, data venia.

Constitui ônus da agravante, denunciá-lo em seu agravo de instrumento, para que o Supremo Tribunal Federal, em ampla cognição, inerente a esse tipo de recurso, proceda ao seu devido reexame.

Os artigos 239, 240 e 241, todos do Regimento Interno da Corte autorizam essa conclusão, quando, ao disciplinar os declaratórios e o agravo contra decisão colegiada ou monocrática, refere-se à decisão proferida por relator, que não é a qualidade de que se reveste a presidência ou vice-presidência, órgão encarregado do juízo de admissibilidade do extraordinário.

Confira-se:

"Art. 239. Caberá agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de oito dias, a contar da publicação no órgão oficial:

I - da decisão do Relator, tomada com base no § 5.º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1.º-A do CPC.

Art. 240. Para o julgamento do processo, observar-se-á o disposto neste Regimento.

Art. 241. Contra as decisões proferidas pelo Tribunal, e contra os despachos do Relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, poderão ser interpostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Em se tratando de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-los por despacho, ou recebê-los como agravo, se entender pertinente, conforme o caso."

Acrescente-se que a jurisprudência da Corte é pacífica em não admitir os declaratórios:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO. Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, nega seguimento a esse recurso. O recebimento dos embargos de declaração do Banco como pedido de reconsideração não configurou cerceamento ao seu direito de defesa, pois assim como o pedido de reconsideração não suspende a fluência do prazo recursal, a interposição de recurso incabível também não produz esse efeito. Agravo regimental a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AG-AIRR-770/2000-013-02-40.0, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 13/6/2008)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO. Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, nega seguimento a esse recurso. Agravo regimental a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AG-AIRR-1970/1995-010-02-40.3, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 13/6/2008)

"RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS INCABÍVEIS PORQUE NÃO FORAM OPOSTOS CONTRA SENTENÇA OU ACÓRDÃO (ART. 897-A, CAPUT, DA CLT). O agravo regimental interposto pela Fundação Leão XIII é intempestivo uma vez que os seus embargos de declaração opostos contra despacho monocrático que apenas deferiu prioridade na tra-

mitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/03) foram considerados incabíveis pelo Juiz Presidente do Regional, em face do disposto no art. 897-A, caput, da CLT, de modo que os referidos embargos não têm o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, conforme jurisprudência pacífica do TST e do STF, razão pela qual se mostra irreprochável o acórdão recorrido. Recurso ordinário desprovido." (PROC. Nº TST-ROAG-2936/2006-000-01-00.3, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 18/4/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO ADMITE O PROCESSAMENTO DE EMBARGOS, POR INCABÍVEIS. NÃO-CABIMENTO. Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nos quais se fundamentou a decisão ora agravada, são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso de embargos, nega seguimento a esse apelo. Agravo regimental a que se nega provimento. (PROC. Nº TST-AG-ED-E-AIRR-1677/2006-002-08-40.2, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 18/3/2008)

Some-se aos fundamentos expostos, o fato inquestionável da excessiva e despropositada recorribilidade interna, presente, inclusive nas demais Cortes Superiores, realidade que não se compatibiliza com o salutar princípio consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que procura garantir uma razoável duração do processo com meios que lhe permitam uma rápida tramitação.

Impõe-se, portanto, até mesmo por força de uma política judiciária, que medidas sejam adotadas, como as expostas, que, sem nenhum menosprezo ao direito de defesa da parte, procurem o objetivo maior da jurisdição, que é a sua pronta entrega àqueles que buscam, perante o Judiciário, a defesa de seu direito ameaçado ou violado.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-ED-RE-AIRR-1425/2005-008-12-40.9

RECORRENTE : MARIA BIRKHEUER
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
 RECORRIDO : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. VALDIR ANTÔNIO IEISBICK

DESPACHO

A decisão de fls. 354/355 negou seguimento ao recurso extraordinário da recorrente, sob o fundamento de que não houve demonstração da repercussão geral da questão discutida.

Contra essa decisão, a recorrente, ora embargante, opõe embargos de declaração, que foram rejeitados, por incabíveis (fl. 362).

Irresignada, opõe novos declaratórios (fls. 366/367), sustentando que os "anteriores embargos declaratórios têm a nítida natureza de despacho monocrático, que negou seguimento ao recurso extraordinário, adequando-se, portanto, à hipótese prevista no art. 557 do CPC, assim como à previsão do item I da Súmula 421-TST" (fl. 367).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 363, 364 - fax, e 366 - originais) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 34).

O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo, ao analisar a admissibilidade de recurso extraordinário, deve fazê-lo em relação aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, em caráter precário e, portanto, não excludente da competência do Supremo Tribunal Federal, que é definitiva.

Denegado seguimento ao recurso, é assegurado à parte o direito de provocar o reexame do despacho, através de agravo de instrumento, nos exatos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Agravo que, como não se desconhece, é recurso de natureza ordinária e, como tal, devolve ao Supremo Tribunal Federal toda a fundamentação do r. despacho hostilizado para sua devida confrontação com as razões da agravante.

Por isso mesmo, possível erro ou equívoco do despacho não comporta embargos de declaração, data venia.

Constitui ônus da agravante, denunciá-lo em seu agravo de instrumento, para que o Supremo Tribunal Federal, em ampla cognição, inerente a esse tipo de recurso, proceda ao seu devido reexame.

Os artigos 239, 240 e 241, todos do Regimento Interno da Corte autorizam essa conclusão, quando, ao disciplinar os declaratórios e o agravo contra decisão colegiada ou monocrática, refere-se à decisão proferida por relator, que não é a qualidade de que se reveste a presidência ou vice-presidência, órgão encarregado do juízo de admissibilidade do extraordinário.

Confira-se:

"Art. 239. Caberá agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de oito dias, a contar da publicação no órgão oficial:

I - da decisão do Relator, tomada com base no § 5.º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1.º-A do CPC.



Art. 240. Para o julgamento do processo, observar-se-á o disposto neste Regimento.

Art. 241. Contra as decisões proferidas pelo Tribunal, e contra os despachos do Relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, poderão ser interpostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Em se tratando de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-los por despacho, ou recebê-los como agravo, se entender pertinente, conforme o caso."

Acrescente-se que a jurisprudência da Corte é pacífica em não admitir os declaratórios:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO. Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, nega seguimento a esse recurso. O recebimento dos embargos de declaração do Banco como pedido de reconsideração não configurou cerceamento ao seu direito de defesa, pois assim como o pedido de reconsideração não suspende a fluência do prazo recursal, a interposição de recurso incabível também não produz esse efeito. Agravo regimental a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AG-AIRR-770/2000-013-02-40.0, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 13/6/2008)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO. Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, nega seguimento a esse recurso. Agravo regimental a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AG-AIRR-1970/1995-010-02-40.3, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 13/6/2008)

"RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS INCABÍVEIS PORQUE NÃO FORAM OPOSTOS CONTRA SENTENÇA OU ACÓRDÃO (ART. 897-A, CAPUT, DA CLT). O agravo regimental interposto pela Fundação Leão XIII é intempestivo uma vez que os seus embargos de declaração opostos contra despacho monocrático que apenas deferiu prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/03) foram considerados incabíveis pelo Juiz Presidente do Regional, em face do disposto no art. 897-A, caput, da CLT, de modo que os referidos embargos não têm o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, conforme jurisprudência pacífica do TST e do STF, razão pela qual se mostra irreprochável o acórdão recorrido. Recurso ordinário desprovido." (PROC. Nº TST-ROAG-2936/2006-000-01-00.3, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 18/4/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO ADMITE O PROCESSAMENTO DE EMBARGOS, POR INCABÍVEIS. NÃO-CABIMENTO. Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nos quais se fundamentou a decisão ora agravada, são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso de embargos, nega seguimento a esse apelo. Agravo regimental a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AG-ED-E-AIRR-1677/2006-002-08-40.2, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 18/3/2008)

Some-se aos fundamentos expostos, o fato inquestionável da excessiva e despropositada recorribilidade interna, presente, inclusive na demais Cortes Superiores, realidade que não se compatibiliza com o salutar princípio consagrado no art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, que procura garantir uma razoável duração do processo com meios que lhe permitam uma rápida tramitação.

Impõe-se, portanto, até mesmo por força de uma política judiciária, que medidas sejam adotadas, como as expostas, que, sem nenhum menosprezo ao direito de defesa da parte, procuram o objetivo maior da jurisdição, que é a sua pronta entrega àqueles que buscam, perante o Judiciário, a defesa de seu direito ameaçado ou violado.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1023/1996-011-02-40.0

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : REINALDO PEDRETTI
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA ANGELUCCI

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fls. 432/433 - fax, e 443/444 - originais, por falta de interesse, uma vez que já foi negado seguimento ao recurso extraordinário (fls. 423/427).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-728/2002-012-04-41.7

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO : ADEMIR MORAES FORTE
ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 159/160, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, por irregularidade de representação, são opostos embargos de declaração (fls. 162/163).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1393/1992-003-10-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDAS : MARIA JOYCE CÉSAR DE CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Efetivamente:

"...O Regional, ao analisar a questão, afirmou que, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, incide o percentual de juros de mora de 1% ao mês aos débitos da Fazenda Pública, asseverou, ainda, que o percentual estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não se aplica em virtude da sua inconstitucionalidade, declarada pelo Tribunal Pleno daquele Tribunal.

Na verdade, a discussão levantada acerca da aplicação à executada do percentual de 6% de juros de mora (MP nº 2.180-35/2001) ou de 12% (Lei nº 8.177/91) está restrita ao campo meramente infraconstitucional.

No caso, o acórdão regional, considerando a existência de duas normas legais que regulam a matéria - Lei nº 8.177/91 e MP nº 2.180-35 -, resolveu pela aplicação da primeira, por entendê-la específica às condenações trabalhistas." (fl. 730)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 740/741).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF. Sobre o mérito, sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 5º, II, e 62, ambos da CF. Requer, ainda, a exclusão da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 746/756).

Contra-razões a fls. 759/764.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 749/751), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, em sacordo com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **RE 575.397-2/DF**, manifestou-se no sentido de considerar presumida a repercussão geral da matéria, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte, visto que foi reconhecida, pelo seu Plenário, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Efetivamente:

"3. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. A constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28 de fevereiro de 2007 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007).

6. Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública trata igualmente os jurisdicionados definindo os valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora. Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

7. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita." (Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe Nº 43/2008, de 10 de março).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à 1ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-553/2004-051-11-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MARIA DAS DORES ASSUNÇÃO DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o desentranhamento das peças de fls. 159/178, e seu encaminhamento à 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, devendo a coordenadoria certificar esse ato, além de providenciar a renumeração dos autos.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-ROMS-1554/2006-000-15-00.6

EMBARGANTE : AIRTON GRILL
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS BARBOSA VALÉRIO
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADA : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

DESPACHO

A decisão de fls. 358/359 negou seguimento ao recurso extraordinário do recorrente, por falta de demonstração de repercussão geral da questão discutida.

Contra essa decisão, o recorrente, ora embargante, opõe embargos de declaração (fls. 361/378 - fax, e 379/396 - original). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa ao deixar de analisar a matéria abordada no recurso, qual seja, "mandado de segurança - autenticação de peças", com base na alegada violação do art. 5º, LV, da CF.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 360, 361 e 379), e estão subscritos por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não deve prosseguir.

O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo, ao analisar a admissibilidade de recurso extraordinário, deve fazê-lo em relação aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, em caráter precário e, portanto, não excludente da competência do Supremo Tribunal Federal, que é definitiva.

Denegado seguimento ao recurso, é assegurado à parte o direito de provocar o reexame do despacho, através de agravo de instrumento, nos exatos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Agravo que, como não se desconhece, é recurso de natureza ordinária e, como tal, devolve ao Supremo Tribunal Federal toda a fundamentação do r. despacho hostilizado para sua devida confrontação com as razões da agravante.

Por isso mesmo, possível erro ou equívoco do despacho não comporta embargos de declaração, data venia.

Constitui ônus da agravante, denunciá-lo em seu agravo de instrumento, para que o Supremo Tribunal Federal, em ampla cognição, inerente a esse tipo de recurso, proceda ao seu devido reexame.

Os artigos 239, 240 e 241, todos do Regimento Interno da Corte autorizam essa conclusão, quando, ao disciplinar os declaratórios e o agravo contra decisão colegiada ou monocrática, refere-se à decisão proferida por relator, que não é a qualidade de que se reveste a presidência ou vice-presidência, órgão encarregado do juízo de admissibilidade do extraordinário.

Confira-se:

"Art. 239. Caberá agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de oito dias, a contar da publicação no órgão oficial:

I - da decisão do Relator, tomada com base no § 5.º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1.º-A do CPC.

Art. 240. Para o julgamento do processo, observar-se-á o disposto neste Regimento.

Art. 241. Contra as decisões proferidas pelo Tribunal, e contra os despachos do Relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, poderão ser interpostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Em se tratando de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-los por despacho, ou recebê-los como agravo, se entender pertinente, conforme o caso."

Acrescente-se que a jurisprudência da Corte é pacífica em não admitir os declaratórios:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO. Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, nega seguimento a esse recurso. O recebimento dos embargos de declaração do Banco como pedido de reconsideração não configurou cerceamento ao seu direito de defesa, pois assim como o pedido de reconsideração não suspende a fluência do prazo recursal, a interposição de recurso incabível também não produz esse efeito. Agravo regimental a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AG-AIRR-770/2000-013-02-40.0, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 13/6/2008)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO. Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, nega seguimento a esse recurso. Agravo regimental a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AG-AIRR-1970/1995-010-02-40.3, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 13/6/2008)

"RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS INCABÍVEIS PORQUE NÃO FORAM OPOSTOS CONTRA SENTENÇA OU ACÓRDÃO (ART. 897-A, CAPUT, DA CLT). O agravo regimental interposto pela Fundação Leão XIII é intempestivo uma vez que os seus embargos de declaração opostos contra despacho monocrático que apenas deferiu prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/03) foram considerados incabíveis pelo Juiz Presidente do Regional, em face do disposto no art. 897-A, caput, da CLT, de modo que os referidos embargos não têm o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, conforme jurisprudência pacífica do TST e do STF, razão pela qual se mostra irreprochável o acórdão recorrido. Recurso ordinário desprovido." (PROC. Nº TST-ROAG-2936/2006-000-01-00.3, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 18/4/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO ADMITE O PROCESSAMENTO DE EMBARGOS, POR INCABÍVEIS. NÃO-CABIMENTO. Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nos quais se fundamentou a decisão ora agravada, são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso de embargos, nega seguimento a esse apelo. Agravo regimental a que se nega provimento. (PROC. Nº TST-AG-ED-E-AIRR-1677/2006-002-08-40.2, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 18/3/2008)

Some-se aos fundamentos expostos, o fato inquestionável da excessiva e despropositada recorribilidade interna, presente, inclusive nas demais Cortes Superiores, realidade que não se compatibiliza com o salutar princípio consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que procura garantir uma razoável duração do processo com meios que lhe permitam uma rápida tramitação.

Impõe-se, portanto, até mesmo por força de uma política judiciária, que medidas sejam adotadas, como as expostas, que, sem nenhum menosprezo ao direito de defesa da parte, procuram o objetivo maior da jurisdição, que é a sua pronta entrega àqueles que buscam, perante o Judiciário, a defesa de seu direito ameaçado ou violado.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-RR-578234/1999.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANE ROSÂNGELA BUSSATTA
EMBARGADO : JOÃO MONTEIRO DE DEUS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO

DESPACHO

A decisão de fls. 274/278 negou seguimento ao recurso extraordinário da recorrente, sob o fundamento de que a decisão recorrida tem natureza tipicamente processual.

Contra essa decisão, a recorrente, ora embargante, opõe embargos de declaração (fls. 280/281 - fax, e 283/284 - original). Sustenta, em síntese, que

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 279, 280 e 283), e estão subscritos por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 248).

O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo, ao analisar a admissibilidade de recurso extraordinário, deve fazê-lo em relação aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, em caráter precário e, portanto, não excludente da competência do Supremo Tribunal Federal, que é definitiva.

Denegado seguimento ao recurso, é assegurado à parte o direito de provocar o reexame do despacho, através de agravo de instrumento, nos exatos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Agravo que, como não se desconhece, é recurso de natureza ordinária e, como tal, devolve ao Supremo Tribunal Federal toda a fundamentação do r. despacho hostilizado para sua devida confrontação com as razões da agravante.

Por isso mesmo, possível erro ou equívoco do despacho não comporta embargos de declaração, data venia.

Constitui ônus da agravante, denunciá-lo em seu agravo de instrumento, para que o Supremo Tribunal Federal, em ampla cognição, inerente a esse tipo de recurso, proceda ao seu devido reexame.

Os artigos 239, 240 e 241, todos do Regimento Interno da Corte autorizam essa conclusão, quando, ao disciplinar os declaratórios e o agravo contra decisão colegiada ou monocrática, refere-se à decisão proferida por relator, que não é a qualidade de que se reveste a presidência ou vice-presidência, órgão encarregado do juízo de admissibilidade do extraordinário.

Confira-se:

"Art. 239. Caberá agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de oito dias, a contar da publicação no órgão oficial:

I - da decisão do Relator, tomada com base no § 5.º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1.º-A do CPC.

Art. 240. Para o julgamento do processo, observar-se-á o disposto neste Regimento.

Art. 241. Contra as decisões proferidas pelo Tribunal, e contra os despachos do Relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, poderão ser interpostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Em se tratando de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-los por despacho, ou recebê-los como agravo, se entender pertinente, conforme o caso."

Acrescente-se que a jurisprudência da Corte é pacífica em não admitir os declaratórios:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO. Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, nega seguimento a esse recurso. O recebimento dos embargos de declaração do Banco como pedido de reconsideração não configurou cerceamento ao seu direito de defesa, pois assim como o pedido de reconsideração não suspende a fluência do prazo recursal, a interposição de recurso incabível também não produz esse efeito. Agravo regimental a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AG-AIRR-770/2000-013-02-40.0, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 13/6/2008)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO. Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, nega seguimento a esse recurso. Agravo regimental a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AG-AIRR-1970/1995-010-02-40.3, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 13/6/2008)

"RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS INCABÍVEIS PORQUE NÃO FORAM OPOSTOS CONTRA SENTENÇA OU ACÓRDÃO (ART. 897-A, CAPUT, DA CLT). O agravo regimental interposto pela Fundação Leão XIII é intempestivo uma vez que os seus embargos de declaração opostos contra despacho monocrático que apenas deferiu prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/03) foram considerados incabíveis pelo Juiz Presidente do Regional, em face do disposto no art. 897-A, caput, da CLT, de modo que os referidos embargos não têm o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, conforme jurisprudência pacífica do TST e do STF, razão pela qual se mostra irreprochável o acórdão recorrido. Recurso ordinário desprovido." (PROC. Nº TST-ROAG-2936/2006-000-01-00.3, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 18/4/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO ADMITE O PROCESSAMENTO DE EMBARGOS, POR INCABÍVEIS. NÃO-CABIMENTO. Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nos quais se fundamentou a decisão ora agravada, são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso de embargos, nega seguimento a esse apelo. Agravo regimental a que se nega provimento. (PROC. Nº TST-AG-ED-E-AIRR-1677/2006-002-08-40.2, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 18/3/2008)

Some-se aos fundamentos expostos, o fato inquestionável da excessiva e despropositada recorribilidade interna, presente, inclusive nas demais Cortes Superiores, realidade que não se compatibiliza com o salutar princípio consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que procura garantir uma razoável duração do processo com meios que lhe permitam uma rápida tramitação.

Impõe-se, portanto, até mesmo por força de uma política judiciária, que medidas sejam adotadas, como as expostas, que, sem nenhum menosprezo ao direito de defesa da parte, procuram o objetivo maior da jurisdição, que é a sua pronta entrega àqueles que buscam, perante o Judiciário, a defesa de seu direito ameaçado ou violado.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-E-RR-583959/1999.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : EDNA MARIA BALLESTER ZANINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

DESPACHO

A decisão de fls. 373/374 negou seguimento ao recurso extraordinário dos recorrentes, porque deserto.

Contra essa decisão, os recorrentes, ora embargantes, opõem embargos de declaração (fl. 376 - fax, e 377 - original). Sustentam, em síntese, que a decisão recorrida é omissa ao deixar de observar que os embargantes, desde o ajuizamento da ação, litigam sob o benefício da justiça gratuita.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 375, 376 e 377), e estão subscritos por advogada regularmente constituída (fls. 10/17), mas não deve prosseguir.

O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo, ao analisar a admissibilidade de recurso extraordinário, deve fazê-lo em relação aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, em caráter precário e, portanto, não excludente da competência do Supremo Tribunal Federal, que é definitiva.

Denegado seguimento ao recurso, é assegurado à parte o direito de provocar o reexame do despacho, através de agravo de instrumento, nos exatos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Agravo que, como não se desconhece, é recurso de natureza ordinária e, como tal, devolve ao Supremo Tribunal Federal toda a fundamentação do r. despacho hostilizado para sua devida confrontação com as razões da agravante.

Por isso mesmo, possível erro ou equívoco do despacho não comporta embargos de declaração, data venia.

Constitui ônus da agravante, denunciá-lo em seu agravo de instrumento, para que o Supremo Tribunal Federal, em ampla cognição, inerente a esse tipo de recurso, proceda ao seu devido reexame.



Os artigos 239, 240 e 241, todos do Regimento Interno da Corte autorizam essa conclusão, quando, ao disciplinar os declaratórios e o agravo contra decisão colegiada ou monocrática, refere-se à decisão proferida por relator, que não é a qualidade de que se reveste a presidência ou vice-presidência, órgão encarregado do juízo de admissibilidade do extraordinário.

Confira-se:

"**Art. 239.** Caberá agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de oito dias, a contar da publicação no órgão oficial:

I - da decisão do Relator, tomada com base no § 5.º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1.º-A do CPC.

Art. 240. Para o julgamento do processo, observar-se-á o disposto neste Regimento.

Art. 241. Contra as decisões proferidas pelo Tribunal, e contra os despachos do Relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, poderão ser interpostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Em se tratando de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-los por despacho, ou recebê-los como agravo, se entender pertinente, conforme o caso."

Acrescente-se que a jurisprudência da Corte é pacífica em não admitir os declaratórios:

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO.** Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, nega seguimento a esse recurso. O recebimento dos embargos de declaração do Banco como pedido de reconsideração não configurou cerceamento ao seu direito de defesa, pois assim como o pedido de reconsideração não suspende a fluência do prazo recursal, a interposição de recurso incabível também não produz esse efeito. Agravo regimental a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AG-AIRR-770/2000-013-02-40.0, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 13/6/2008)

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO.** Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, nega seguimento a esse recurso. Agravo regimental a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AG-AIRR-1970/1995-010-02-40.3, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 13/6/2008)

"**RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS INCABÍVEIS PORQUE NÃO FORAM OPOSTOS CONTRA SENTENÇA OU ACÓRDÃO (ART. 897-A, CAPUT, DA CLT).** O agravo regimental interposto pela Fundação Leão XIII é intempestivo uma vez que os seus embargos de declaração opostos contra despacho monocrático que apenas deferiu prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/03) foram considerados incabíveis pelo Juiz Presidente do Regional, em face do disposto no art. 897-A, caput, da CLT, de modo que os referidos embargos não têm o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, conforme jurisprudência pacífica do TST e do STF, razão pela qual se mostra irreprochável o acórdão recorrido. Recurso ordinário desprovido." (PROC. Nº TST-ROAG-2936/2006-000-01-00.3, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 18/4/2008).

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO ADMITE O PROCESSAMENTO DE EMBARGOS, POR INCABÍVEIS. NÃO-CABIMENTO.** Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nos quais se fundamentou a decisão ora agravada, são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso de embargos, nega seguimento a esse apelo. Agravo regimental a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AG-ED-E-AIRR-1677/2006-002-08-40.2, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 18/3/2008)

Some-se aos fundamentos expostos, o fato inquestionável da excessiva e despropositada recorribilidade interna, presente, inclusive nas demais Cortes Superiores, realidade que não se compatibiliza com o salutar princípio consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que procura garantir uma razoável duração do processo com meios que lhe permitam uma rápida tramitação.

Impõe-se, portanto, até mesmo por força de uma política judiciária, que medidas sejam adotadas, como as expostas, que, sem nenhum menosprezo ao direito de defesa da parte, procuram o objetivo maior da jurisdição, que é a sua pronta entrega àqueles que buscam, perante o Judiciário, a defesa de seu direito ameaçado ou violado.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-730628/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ED CLÁUDIO APARECIDO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 238), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Petição nº TST-P-65026/2008.7 (RE-AIRR-932/2003-009-03-00.4)

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO : PAULO CESAR PEIXOTO TEIXEIRA.
ADVOGADA : DINÁ MARCIONILIA MACHADO.

DESPACHO

1- Trata-se do segundo agravo de instrumento interposto pelo Agravante em face da decisão pela qual foi denegado seguimento ao Recurso Extraordinário.

2- Assim, em face do princípio da unirrecorribilidade, indefiro o processamento do recurso.

3- Publique-se.

4- Após, restitua-se a presente à advogada.

Em 8/8/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho